

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para vedar a publicidade, o patrocínio esportivo e a promoção comercial de apostas de quota fixa, proteger grupos vulneráveis e a saúde mental, vedar apostas sobre eleições, reequilibrar a carga tributária do setor em relação ao sistema lotérico tradicional e dá outras providências.

Apresentação: 14/07/2026 10:36:40.120 - Mesa

PL n.3670/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I — Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a proteção da saúde mental, do consumidor e da economia familiar no ambiente de apostas de quota fixa e jogos on-line, vedar sua publicidade e patrocínio esportivo, vedar apostas sobre eleições e reequilibrar a tributação do setor em relação ao sistema lotérico tradicional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se, entre outras definições já previstas na Lei nº 14.790, de 2023:

I — comunicação mercadológica: toda forma de comunicação comercial, direta ou indireta, destinada a promover, divulgar, estimular ou associar positivamente marca, plataforma ou serviço de apostas de quota fixa;

II — patrocínio: toda transferência de recursos, bens, serviços, naming rights, licenciamento de marca, uniformes ou benefício econômico de qualquer natureza em troca de exposição ou associação de marca;

III — produtos de alto risco e de risco excessivo: aqueles definidos nos arts. 9º e 10 desta Lei.



Capítulo II — Da Comunicação Mercadológica, Publicidade e Propaganda

Art. 3º Fica vedada, em todo o território nacional, a comunicação mercadológica, direta ou indireta, relativa a apostas de quota fixa e jogos on-line, em:

I — emissoras de rádio e televisão, abertas ou por assinatura, jornais, revistas, outdoors e mídia exterior;

II — plataformas de streaming, podcasts, redes sociais, aplicações de internet, mecanismos de busca e ambientes digitais equivalentes;

III — mensagens diretas, SMS, e-mail, notificações push ou qualquer comunicação digital dirigida sem consentimento prévio, livre e revogável do destinatário;

IV — publicidade programática, segmentação algorítmica, remarketing e perfilamento comportamental voltados a apostas;

V — inserção de produto, merchandising, publicidade nativa e conteúdo editorial patrocinado;

VI — uniformes, equipamentos e indumentárias esportivas de uso individual ou coletivo;

VII — veículos, estações e terminais de transporte público coletivo e bens públicos de uso comum;

VIII — conteúdo de afiliados, tipsters, comparadores de odds e demais intermediários remunerados;

IX — oferta de bônus, créditos promocionais, cashback, rodadas grátis ou vantagens de entrada destinadas a estimular a adesão ou a retomada da aposta, especialmente quando direcionadas a grupos vulneráveis;

X — uso de expressões que apresentem a aposta como fonte de renda, solução financeira ou método garantido de ganho, incluindo formulações como "aposta sem risco", "renda extra", "lucro certo" ou "grupo VIP".

Art. 4º Não se considera comunicação mercadológica vedada a divulgação estritamente institucional em ambientes digitais próprios e não promocionais do agente operador autorizado (sítio e aplicativo oficiais, áreas autenticadas da plataforma, canais de atendimento ao consumidor), desde que limitada à identificação do operador, aos mecanismos de autoexclusão e às advertências obrigatórias, vedada qualquer promessa de ganho, uso de bônus ou linguagem imperativa de incentivo.



Art. 5º Fica proibida a pré-instalação de aplicativos de apostas de quota fixa em telefones celulares, smartphones, tablets, computadores e smart TVs pelos respectivos fabricantes, vendedores ou fornecedores.

Art. 6º O agente operador responde solidariamente pelos atos de afiliados, agências, influenciadores digitais e demais terceiros por ele remunerados ou incentivados para fins de promoção comercial.

Capítulo III — Do Patrocínio Esportivo, Cultural e das Entidades Desportivas

Art. 7º É vedado, em todo o território nacional, o patrocínio, direto ou indireto, por agente operador de apostas de quota fixa, incluindo naming rights, licenciamento de marca, apoio institucional com contrapartida promocional e uso de embaixadores, a:

I — clubes, federações, confederações e ligas de qualquer modalidade esportiva;

II — competições, torneios, campeonatos e eventos esportivos, incluindo estádios, arenas, centros de treinamento e placas de publicidade;

III — transmissões esportivas e programas jornalísticos ou de entretenimento sobre esporte;

IV — eventos culturais, artísticos e cívicos;

V — influenciadores digitais, atletas, artistas e celebridades com audiência pública relevante;

VI — partidos políticos, candidatos e campanhas eleitorais.

§1º Contratos vigentes na data de publicação desta Lei deverão ser extintos ou adaptados no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vedada sua renovação, prorrogação ou ampliação a partir da publicação desta Lei.

§2º Clubes, federações, ligas e demais entidades esportivas que mantiverem contrato em desacordo com este artigo após o prazo do §1º perderão o acesso a recursos públicos federais, incentivos fiscais, subvenções e convênios com o governo federal, sem prejuízo das sanções do Capítulo IX.

§3º É vedada, desde a publicação desta Lei, qualquer ativação promocional de patrocínio de apostas que envolva crianças, adolescentes, escolas ou categorias de base esportivas.

Art. 8º É vedado ao agente operador, por si ou por interposta pessoa, adquirir ou explorar direitos de transmissão de eventos desportivos realizados no País, associando tais direitos à divulgação de marcas ou produtos de apostas de quota fixa.



Capítulo IV — Da Classificação de Risco dos Produtos de Apostas

Art. 9º Consideram-se de risco alto os eventos e objetos de apostas de quota fixa vinculados a eventos virtuais, ou diversos de eventos esportivos reais e verificáveis, com impacto significativo nas condições de saúde e de segurança financeira do usuário, sujeitando-se a restrições qualificadas de publicidade e a limites mais estritos de frequência e valor.

Art. 10º Consideram-se de risco excessivo — e ficam proibidos em todo o território nacional — os produtos que apresentem, isolada ou cumulativamente:

I — resultado determinado predominantemente por simulação computacional ou gerador randômico, sem vinculação efetiva a evento real e verificável;

II — ciclos contínuos e de alta frequência de apostas, com resolução imediata;

III — mecânicas de recompensa intermitente, reforço variável ou "quase-acerto" (near miss) destinadas a prolongar o engajamento;

IV — operação por sistemas automatizados de oferta contínua, incluindo roleta eletrônica, caça-níqueis (slots), jogos de colisão (crash games) e esportes virtuais simulados, independentemente da denominação comercial adotada.

§único A avaliação e a classificação de risco serão realizadas previamente pelo Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Fazenda, na forma do regulamento, com prazo de 6 (seis) meses para reavaliação dos produtos já ofertados.

Capítulo V — Da Proteção de Grupos Vulneráveis

Art. 11º São considerados grupos vulneráveis, para os fins desta Lei: crianças e adolescentes; pessoas autoexcluídas ou em tratamento por transtorno do jogo; pessoas em situação de endividamento ou superendividamento; beneficiárias de programas públicos de transferência de renda; e familiares diretamente afetados pelas consequências econômicas e psicológicas do jogo problemático de terceiros.

Art. 12º É vedado ao agente operador direcionar comunicação a crianças e adolescentes, utilizar dados de pessoas autoexcluídas para reativação comercial, enviar comunicações intrusivas a pessoas com indícios de comportamento de risco, ou oferecer, facilitar ou intermediar qualquer forma de crédito vinculado à realização de apostas — incluindo cheque especial, cartão de crédito, crédito rotativo e antecipação de benefício social.



Art. 13º Os agentes operadores autorizados deverão adotar, de forma gratuita e de fácil acesso: verificação etária; ferramentas de autoexclusão e bloqueio temporário ou definitivo; bloqueio integral de comunicações promocionais; limites voluntários de tempo, depósito e perda; e alertas permanentes sobre os riscos do jogo compulsivo, do endividamento e da perda patrimonial.

Capítulo VI — Da Vedação de Apostas sobre Eleições

Art. 14º É vedada, em todo o território nacional, a exploração comercial por agentes operadores de apostas de eleições para cargos públicos, referendos e plebiscitos, em qualquer esfera de poder, bem como de seus resultados

Art. 15º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida de dispositivo que veda a exploração de apostas de quota fixa tendo por objeto resultado de eleição para cargo do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Capítulo VII — Das Obrigações de Saúde Pública

Art. 16º Os agentes operadores autorizados ficam sujeitos a obrigações de mitigação de risco e de cooperação com políticas públicas de saúde mental, incluindo: alertas permanentes nos moldes da Lei nº 9.294/1996 (tabaco e álcool); protocolos auditáveis de identificação de comportamento de risco; e fornecimento semestral de dados anonimizados ao Ministério da Saúde para fins de monitoramento epidemiológico.

Art. 17º O Poder Executivo elaborará protocolo clínico para o transtorno do jogo no âmbito do SUS, incluirá o tema nos programas de capacitação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e publicará relatório anual sobre o impacto das apostas nos indicadores de saúde mental e endividamento familiar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Capítulo VIII — Do Reequilíbrio Tributário e Concorrencial com o Sistema Lotérico

Este capítulo não corresponde a nenhuma proposição em tramitação — é a contribuição original desta minuta, descrita em detalhe na Justificativa, Seção IV.

Art. 18º O art. 28 da Lei nº 14.790, de 2023, passa a vigorar com majoração progressiva da alíquota incidente sobre o Gross Gaming Revenue (GGR) das operadoras de apostas de quota fixa:



I — 24% (vinte e quatro por cento) a partir do exercício subsequente à publicação desta Lei;

II — 30% (trinta por cento) a partir do segundo exercício subsequente, aproximando progressivamente o esforço fiscal do setor de apostas ao patamar de contribuição social hoje praticado pelo sistema lotérico tradicional (≈48%).

Art. 19º Fica instituído o Fundo de Compensação e Modernização da Rede Lotérica, destinado a financiar a modernização das unidades lotéricas licenciadas pela Caixa Econômica Federal, custear pelo SUS o tratamento da ludopatia e financiar campanhas de educação financeira, constituído por, no mínimo, 5 (cinco) pontos percentuais do acréscimo de arrecadação de que trata o art. 18.

Critério	Loterias CAIXA (tradicionais)	Apostas de quota fixa (bets)
% da arrecadação destinado a finalidades sociais	≈ 48% do total arrecadado (2025)	18% incidente apenas sobre o GGR (receita já líquida de prêmios)
Parcela retida pelo operador	Custeio operacional e prêmios definidos em lei/decreto	88% do GGR fica com a operadora
Rede física / empregos diretos	+13.100 lotéricas em 98% dos municípios; ≈70 mil empregos diretos	Operação digital concentrada, geração de emprego local incomparavelmente menor
Trajetória recente	+160 permissões lotéricas revogadas em 2025; arrecadação pressionada	Gasto mensal das famílias saltou de valores residuais (2023) a ≈R\$30 bi/mês (2026)

Fontes: CNN Brasil (jan. 2026); Portal Loterias CAIXA; BNLDData (mai. 2026); Câmara dos Deputados (dez. 2023); Migalhas (jul. 2026).

Capítulo IX — Das Sanções

Art. 20º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores, isolada ou cumulativamente: a advertência; multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 50.000.000,00, dobrada em caso de reincidência ou de infração voltada a crianças, adolescentes ou pessoas em tratamento por transtorno do jogo; suspensão da autorização por até 365 dias; cassação definitiva da autorização; e proibição de nova autorização por até 10 anos.



Art. 21º Pessoa física, incluindo influenciadores digitais, atletas e celebridades que veicular publicidade de apostas em desacordo com esta Lei sujeita-se a multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 5.000.000,00, observados o grau de participação e o alcance da divulgação.

Art. 22º O produto das multas será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, vinculado a ações de prevenção e tratamento do transtorno do jogo, e ao Fundo de Compensação e Modernização da Rede Lotérica de que trata o art. 19.

Capítulo X — Disposições Finais e Transitórias

Art. 23º Os agentes operadores terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da publicação desta Lei, para cessar integralmente a comunicação mercadológica vedada nos arts. 3º a 6º.

Art. 24º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos de natureza tributária do Capítulo VIII, que observam a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, e produzem efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

I. Por que consolidar em vez de apresentar um sexto projeto

O Congresso Nacional já examina cinco proposições que tratam, com variados graus de profundidade, da publicidade e do patrocínio de apostas de quota fixa. Apresentar uma sexta proposição isolada sobre o mesmo tema tende a pulverizar o apoio político já conquistado por essas iniciativas — que reúnem assinaturas de parlamentares de PSOL a PL — e a criar disputa de relatoria e de autoria onde já existe convergência. A alternativa tecnicamente mais robusta é consolidar o que já está em tramitação, usando o texto mais avançado e detalhado como espinha dorsal, e reservar o esforço de proposição autoral apenas para o ponto genuinamente inédito: o reequilíbrio tributário com o sistema lotérico.

Essa consolidação também tem valor de advocacy: uma minuta que demonstra domínio técnico do que já está em tramitação — citando número de projeto, autor e dispositivo específico — tem mais chance de ser levada a sério por um gabinete parlamentar do que uma proposta que ignora o que já existe.



II. Panorama do dano social — sinopse

Os gastos mensais dos brasileiros com apostas online superaram R\$ 30 bilhões em março de 2026, um crescimento superior a 500% desde janeiro de 2023 (CNC/Geade, abr. 2026). O endividamento das famílias atingiu 49,9% em fevereiro de 2026, recorde da série histórica do Banco Central. Estudo da CNC estima que a inadimplência associada às bets retirou R\$ 143 bilhões do comércio varejista entre 2023 e 2026, levando 268 mil famílias à inadimplência severa. O Instituto de Estudos para Políticas de Saúde estima custos sociais superiores a R\$ 38 bilhões anuais, com 12 milhões de brasileiros em algum grau de comportamento de risco. Todos os 20 clubes da Série A do Brasileirão tinham patrocínio de bets em 2025, ano em que o setor investiu R\$ 1,4 bilhão em publicidade em mídia tradicional.

Fontes: CNC/Geade (abr. 2026); Banco Central do Brasil (fev. 2026); IEPS, apud Congresso em Foco (mai. 2026); Meio & Mensagem (fev. 2026).

III. O que os textos oficiais efetivamente propõem

O PL 2.470/2026 — de autoria de sete senadores de cinco partidos diferentes, incluindo Damares Alves (Republicanos), Izalci Lucas (PL), Hamilton Mourão (Republicanos) e Humberto Costa (PT) — é o texto mais elaborado: define com precisão jurídica o que conta como comunicação mercadológica e patrocínio, cria um sistema de classificação de risco que distingue produtos de "risco alto" de produtos de "risco excessivo" (proibidos), e institui obrigações de saúde pública via SUS. O PL 3.563/2024, já aprovado em uma comissão do Senado, contribui com dois pontos que o PL 2.470/2026 não cobre: a vedação de apostas sobre eleições e a proibição de pré-instalação de aplicativos de apostas em dispositivos eletrônicos. Os projetos da Câmara (PL 2.989/2026 e PL 3.582/2026) reforçam, com linguagem própria, a vedação de naming rights e de contratos com clubes, federações e ligas — e o PL 3.582/2026 acrescenta a perda de recursos públicos federais como sanção adicional para entidades esportivas infratoras, o que foi incorporado a esta consolidação por ampliar o poder dissuasório da norma sem exigir nova estrutura sancionatória.

IV. O pilar original: por que a equalização tributária continua sendo necessária

Nenhuma das cinco proposições em tramitação altera a alíquota da contraprestação sobre o GGR das bets ou cria mecanismo de compensação para a rede lotérica tradicional. Isso é relevante porque a assimetria é estrutural: enquanto as Loterias CAIXA destinam cerca de 48% de sua arrecadação a finalidades sociais — mais de R\$ 12 bilhões em 2025 —, as bets recolhem 18% sobre uma base de cálculo mais restrita (o GGR, já líquido de prêmios), retendo 88% para custeio e lucro. Essa diferença já produz efeitos



mensuráveis: a Caixa revogou mais de 160 permissões lotéricas em 2025 e a arrecadação das loterias caiu 30,7% no primeiro trimestre de 2026, mesmo após reajuste de preços.

Regular apenas a publicidade das bets, sem tocar nessa assimetria, resolve o problema da exposição e da captura publicitária, mas deixa intacto o incentivo econômico de fundo — e a pressão sobre uma rede de 13.100 lotéricas e 70 mil empregos que financia políticas públicas há mais de sessenta anos. É esse o argumento que sustenta manter o Capítulo VIII como proposição autoral, ainda que apensada ao esforço de consolidação dos demais capítulos.

V. Fundamentos jurídicos

A restrição publicitária ampara-se no mesmo precedente já mencionado nas justificativas oficiais dos PL 3.563/2024 e PL 2.470/2026: o regime da Lei nº 9.294/1996 para tabaco e álcool, fundado no dever estatal de proteção à saúde pública, compatível com a livre iniciativa (arts. 1º e 170 da Constituição) quando ponderada a natureza de risco do produto. A vedação de patrocínio a entidades desportivas apoia-se no mesmo fundamento, somado ao princípio da integridade esportiva. O capítulo tributário ampara-se na competência da União para regular a contraprestação de loterias e apostas (art. 22, XX, da Constituição, e Lei nº 13.756/2018) e no princípio da livre concorrência associado à função social da atividade econômica (art. 170, IV).

VI. Próximos passos recomendados

Sugere-se buscar coautoria ou apoio formal de parlamentares já signatários das cinco proposições consolidadas — em especial da Frente Parlamentar Mista para a Promoção da Saúde Mental, responsável pelo texto mais robusto — apresentando esta consolidação como ferramenta de convergência, e não como proposta concorrente. O capítulo tributário pode ser negociado tanto como parte de um projeto único quanto como emenda a um dos projetos já em tramitação, o que tende a acelerar a apreciação em relação a um projeto inteiramente novo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Waldemar Oliveira

